

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS  
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E  
EMPRESARIAIS**

**CARLOS LUIZ STRAPAZZON**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**SÉRGIO MENDES BOTREL COUTINHO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

E278

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Carlos Luiz Strapazzon, Luiz Fernando Bellinetti, Sérgio Mendes Botrel Coutinho – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-108-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos fundamentais. 3. Relações sociais. 4. Relações empresariais. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC  
/DOM HELDER CÂMARA**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO  
TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS**

---

**Apresentação**

O Grupo de Trabalho de nº 62, do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, intitulado Eficácia de direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais, contou com a apresentação de 29 trabalhos.

Os temas expostos pelos participantes, e as discussões e debates desenvolvidos, confirmaram que a tensão entre sistema de direito interno e sistema internacional de direitos humanos, esfera pública e esfera privada, assim como os conflitos ideológicos de vertentes de pensamento social e liberal, se intensificam à medida em que a vida em sociedade se torna mais complexa.

Defendeu-se, durante as exposições e discussões, que o modelo de produção capitalista do século XXI, que em alguns setores da economia provoca verdadeira ruptura com o modelo fordista, impõe uma revisão do modo pelo qual o direito do trabalho é produzido e interpretado, a fim de que os direitos fundamentais envolvidos sejam harmonizados e sua proteção efetivamente concretizada.

A investigação dos efeitos das propostas de terceirização da atividade-fim geraram intensa polêmica nos debates. A contraposição de entendimentos sobre o tema resume-se ao fato de que enquanto alguns enxergam na terceirização da atividade-fim uma necessidade para que o País e suas empresas aumentem sua competitividade no mercado internacional, outros vislumbram um verdadeiro retrocesso, sob o argumento de que a vantagem competitiva das empresas estaria sendo alcançada em detrimento de direitos dos trabalhadores.

Destacou-se, também, pesquisa demonstrando que sob a bandeira da sustentabilidade, algumas empresas têm demonstrado preocupação com a reinserção de idosos no mercado de trabalho. De fato, existem linhas de financiamento destinadas para empreendimentos econômicos com impacto social. A reinserção de idosos no mercado de trabalho parece se enquadrar neste contexto. Haveria, nesse caso, uma natural adequação das práticas do mercado com a ordem constitucional?

A importação do instituto norte-americano dos punitive damages e sua adequação à ordenamento pátrio, com enfoque no direito do trabalho, foi objeto de apresentação em que se sustentou que referido instituto pode servir à efetivação dos direitos sociais trabalhistas. Resta-nos aguardar para constatar de que forma os tribunais pátrios se posicionarão sobre esse tema.

No âmbito do direito do consumidor, foi apresentado trabalho em que se propôs uma análise entre o absolutismo e o relativismo da tutela constitucional dos direitos fundamentais do consumidor.

A rigor, uma análise holística dos trabalhos apresentados demonstra que, em linha com a ementa do GT 62, as diversas vertentes de abordagem utilizaram o reconhecimento da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas como elemento de legitimação das mais distintas propostas e conclusões.

É por isso que os coordenadores têm a satisfação de levar à publicação mais essa obra coletiva, que representa o resultado do trabalho do CONPEDI e seus associados, reunindo estudos e pesquisas sobre a temática da eficácia de direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais.

Esperando que a obra seja bem acolhida, os organizadores se subscrevem.

Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazon

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Sérgio Mendes Botrel Coutinho

**CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO E A FRAGMENTAÇÃO DO PROCESSO  
PRODUTIVO: DESAFIOS AO DIREITO DO TRABALHO**

**CONTEMPORARY CAPITALISM AND FRAGMENTATION OF PRODUCTION  
PROCESS: CHALLENGES TO LABOR LAW**

**Semirames De Cassia Lopes Leao**

**Resumo**

O presente estudo visa analisar as principais transformações ocorridas no mercado de trabalho e no mundo do emprego, diante da forma contemporânea assumida pelo capitalismo, marcada pelas inovações tecnológicas, pela internacionalização da economia e pelo dinamismo comercial. Diante do quadro, há repercussões sociais, políticas e econômicas, que atribuem novos contornos às relações produtivas, notadamente, às relações de trabalho, para alterar o formato tradicional e promover sua atualização conforme as novas necessidades e modalidades de fraude à legislação. Assim, se impõe a necessidade de reafirmação dos valores sociais-democráticos, bem como um reforço do papel do Direito do Trabalho na mediação dos conflitos entre capital e trabalho.

**Palavras-chave:** Capitalismo, Globalização, Emprego, Direito do trabalho, Capital

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study aims to analyze the main changes occurring in the labor market and the world of employment, given the contemporary form of capitalism, marked by technological innovation, the internationalization of the economy and the commercial dynamism. Faced with this situation, there are social, political and economic repercussions, which give new shape to productive relations, notably employment relationship, to change the traditional format and promoting its update according to the new needs and modes of fraud legislation. Thus, it is necessary the need for reaffirmation of the social - democratic values, as well as a strengthening of labor law 's role in mediating the conflict between capital and labor.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Capitalism, Globalization, Employment, Labor law, Capital

## 1- INTRODUÇÃO

O capitalismo global que vigora no mundo contemporâneo apresenta características peculiares, que se difundem por diversos países, conferindo novos contornos às relações capitalistas e definindo novos valores sociais, o que justifica a importância de sua identificação para melhor compreender seus significados e suas consequências.

O capitalismo contemporâneo assume uma tendência destrutiva, tendo em vista a lógica que o orienta e a subversão de valores que o motiva. O contexto em que se desenvolve é marcado pela desvalorização do trabalhador, pelo desrespeito aos direitos sociais, pela degradação ambiental e pela instabilidade das relações pessoais.

Assim, as transformações vivenciadas na ordem econômica internacional influíram, diretamente, nas relações trabalhistas, cuja interdependência com o sistema capitalista é notória, dada a influência nas formas de desenvolvimento e de exploração do trabalho humano.

Diante do quadro, muitas são as ameaças dirigidas ao mundo do emprego e ao Direito do Trabalho, que sofrem com a crise estrutural de sistema, tendo de se adaptar às novas exigências para sobreviver, com pouco poder de negociação, face os interesses capitalistas e internacionalização da economia.

Desta maneira, a problemática que se coloca é se os direitos trabalhistas seriam fragilizados perante a tendência de internacionalização do processo produtivo, vigente no capitalismo contemporâneo, e quais instrumentos jurídicos se revelam hábeis para uma tutela efetiva de proteção da relação laboral.

A discussão faz-se importante, tendo em vista a atualidade do tema e as transformações provocadas nas relações produtivas, alterando as noções tradicionais de desenvolvimento do trabalho e revelando a profundidade das lesões perpetradas, com alta difusão pelo sistema econômico.

Neste sentido, impõem-se novas formas de regulação e uma adaptação normativa, dadas as modificações nas relações produtivas e laborais, na tentativa de equalizar as pretensões colidentes ou, ao menos, reduzir as desigualdades com o resgate dos valores sociais-democráticos, bem como pelo reforço do papel do Direito do Trabalho na mediação entre capital e trabalho.

Para responder à questão proposta, a metodologia adotada é a pesquisa documental, através da investigação doutrinária relativa ao tema, a partir de livros, periódicos e artigos científicos. No tocante às fases da pesquisa, como ponto de partida se adotará o levantamento bibliográfico pertinente ao tema, dentre os principais autores do âmbito sócio-trabalhista, a fim

de reunir elementos e os entendimentos aplicáveis para a formação de convicção e esclarecimentos necessários à construção da tese.

No curso do desenvolvimento do trabalho, pretende-se verificar as características definidoras do capitalismo contemporâneo e sua relação com a globalização, para abordar como essas transformações influenciaram o mercado de trabalho, alterando suas condições estruturais e o seu funcionamento, com repercussões sociais e políticas.

Estabelecido um patamar mínimo de premissas e informações, deseja-se analisar os efeitos provocados na estrutura do trabalho, evidenciando as consequências na forma de desenvolvimento do trabalho contemporâneo, marcado por forte exploração, precarização e desvalorização. Da mesma forma, que merece análise a nova Divisão Internacional do Trabalho criada a partir do modelo vigente, refletindo sobre o papel exercido pelos sindicatos nesta sistemática.

Por fim, enfrentaremos a análise da conformidade jurídica das práticas supracitadas, evidenciando de que maneira violam os direitos trabalhistas, sob a égide do Estado Democrático de Direito, propondo como solução a reafirmação do Direito do Trabalho, como instrumento garantidor das proteções e regulamentações trabalhistas, na mediação dos interesses dos sujeitos da relação de trabalho.

Portanto, pretende-se evidenciar a valoração do conjunto de preceitos normativos trabalhistas, fortalecendo o ramo jurídico laboral e desmotivando as tendências de flexibilização e de desestabilização das relações de trabalho, com a imposição de maiores limites à busca desenfreada pelo lucro, que subjuga a condição humana e os direitos primários dos trabalhadores, a fim de se construir um capitalismo mais humanitário, pautado no respeito à dignidade humana.

## **2- ASPECTOS GERAIS DO CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO.**

O capitalismo contemporâneo notabiliza-se pela globalização, que representa o início de uma nova fase da economia mundial, cujas estruturas incentivam ao consumo exacerbado, ao uso intensivo de tecnologia, à alta comunicabilidade entre os mercados e à internacionalização da indústria e da economia.

A globalização é entendida como o processo de desenvolvimento tecnológico e informacional que propicia a reorganização do espaço mundial, com a redução das distâncias geográficas e a formação de centros internacionais de negociação ou a extinção de barreiras artificiais no mundo, facilitando a aproximação entre as economias e entre os países, além de promover a internacionalização das empresas e de seu capital.

Acerca das características econômico-financeiras do mundo contemporâneo, Coelho ensina os três aspectos principais:

No que respeita aos aspectos econômicos, suas análises são diversas – mas complementares – na literatura político-econômica. Em qualquer enfoque, porém há um pano de fundo baseado em três eixos de política econômica adotados por todos os países que de alguma maneira buscaram integrar-se no mundo econômico globalizado: desregulamentação, liberalização e privatização. Respectivamente, trata-se da quebra de barreiras jurídicas às trocas internacionais; liberalização da economia, voltando-a para investimentos especulativos internacionais; diminuição da participação do Estado nas atividades econômicas, privatizando empresas estatais [...]. (COELHO, 2003, p. 47).

Nesse sentido, a internacionalização da economia estimulou a abertura das economias nacionais para a negociação internacional de diversos produtos, oportunizando ao consumidor o acesso a vasta diversidade de oferta de produtos e o aumento da sua qualidade. A coexistência da diversidade de produtos incentivou a competitividade internacional dos mercados, os quais desejavam conquistar mais e mais clientes, no intuito de firmar seus objetivos capitalistas de ganho de lucro e de acúmulo de riquezas.

Assim, a economia evolui para uma escala mundial, na qual as empresas passam a adotar uma organização flexível, explorando atividades em diversas partes do mundo e com intercâmbio de bens de produção/consumo/financeiro de um país para o outro, o que leva à multiplicação dos processos de integração regional, marcados pelo livre tráfego de bens, serviços e pessoas.

*Mister* ressaltar a contribuição das empresas transnacionais no processo de globalização do capitalismo, pois, sendo detentoras de grande poderio econômico e financeiro, realizam intensa produção comercial e expandem os mercados e as finanças internacionais. Esse movimento repercute nas políticas econômicas internas dos países, que eram voltadas para sistemas fechados ou de baixo intercâmbio internacional e que veem a necessidade de atualizar-se frente às novas práticas.

Do mesmo modo, vivencia-se uma internacionalização da produção, tendo em vista que as empresas são mundiais e desenvolvem seu processo produtivo por diversos países em que atuam, fragmentando a cadeia produtiva com o interesse de lucrar e reduzir custos, conforme as peculiaridades de cada localidade e onde a legislação seja mais favorável.

Todavia, não são só aspectos positivos que caracterizam a revolução global. A globalização expande a exclusão social, na medida em que a internacionalização dos mercados e a concorrência estrangeira induzem à transformação das economias nacionais, para atender aos novos padrões de produção segmentada, em países com mão de obra mais barata e com



maiores incentivos, transferindo as indústrias e criando uma nova divisão internacional do trabalho.

Alertando sobre os efeitos da globalização, Alcoforado afirma:

Finalmente, ressalte-se a ameaça que paira sobre a humanidade, representada pelo *apartheid social*<sup>1</sup> que deverá resultar de um crescimento econômico sem elevar o nível de emprego, da modernização dos processos produtivos que promove o desemprego, da exposição dos mercados de países periféricos à concorrência internacional predatória e da institucionalização do Estado Mínimo. Enquanto o processo de globalização tende a integrar a economia mundial, ele próprio pode gerar também situações que levam a emergência de fragmentações e rupturas. (ALCOFORADO, 1997, p. 14).

A globalização expande a exclusão social, na medida em que, afirma Singer, “a abertura dos mercados nacionais à competição externa e ao capital estrangeiro impôs a reestruturação de todas as economias através de maciça transferência da indústria para os países onde a mão de obra é barata e desprovida de direitos sociais e políticos”. (SINGER, 2014, p. 75).

O avanço tecnológico tem incidência direta sobre o emprego, na medida em que implica na diminuição do número de trabalhadores necessários para a execução do mesmo serviço. Já que o avanço tecnológico é uma realidade inevitável, resta a adequação social e jurídica frente aos novos costumes. Para tanto, devem ser previstos instrumentos, no intuito de preservar a dignidade da pessoa humana, enquanto preceito constitucional a ser efetivado.

No âmbito do trabalho, os reveses da era global são demonstrados pelas características acima indicadas, que alteram, expressivamente, os contornos da relação de trabalho e passam a caracterizá-las pela precarização, pelo desrespeito e pela exploração, enquanto realidade mundial e cuja conotação econômica, social e cultural atinge o plano internacional, atentando contra a própria soberania dos países. E sobre os quais veremos, mais detalhadamente, a seguir.

### **3- ASPECTOS ECONÔMICOS DO MERCADO DE TRABALHO: FATORES SOCIAIS, POLÍTICOS E ECONÔMICOS;**

Pode-se notar que a globalização econômica exerceu profundas transformações no mercado de trabalho, cujos fatores conjunturais produzem uma massa de excluídos sociais e precarizados, pois reduz as garantias antes concedidas, impossibilita o exercício do direito ao trabalho e o acesso aos direitos sociais.

As transformações vividas na atualidade, com forte carga informacional e em níveis velozes, modificam as noções de tempo e espaço, sendo capazes, inclusive, de conferir novos

---

<sup>1</sup> Isto é, a segregação e marginalização que as populações sofrem, em razão do progresso social, como atribui o referido autor.

contornos às relações pessoais e sociais, que passam a ser tão frágeis e efêmeras quanto a duração das informações. As transformações são mais rápidas que os mecanismos de adaptação, resultando na fragilidade e defasagem dos sistemas de proteção.

Corroborando a afirmação, a percepção de que o incremento tecnológico induz a substituição da força de trabalho pela máquina, em prol dos objetivos de produtividade massiva e da concorrência acirrada. É o chamado desemprego estrutural, cuja marca predominante identifica a substituição da mão-de-obra humana por máquinas, decorrente da modernização do processo produtivo, e que reduzem postos de trabalho em definitivo.

Assim como, a redução dos níveis salariais, como medida da política de enxugamento de custos, e o rebaixamento da mão de obra, para subempregos informais e instáveis.

Menciona-se, ainda, o agravamento do quadro pela maior degradação do ambiente de trabalho, que passa a ter menos investimentos para proporcionar a higiene e a segurança no meio laboral, favorecendo o aumento dos níveis de acidente e a insegurança no trabalho.

Essas características de redefinição do processo produtivo integram a tendência econômico-política do neoliberalismo, na realidade contemporânea, dotado de caráter destrutivo e que segundo as palavras de Ricardo Antunes, constitui “um novo vetor de modelo econômico capitalista, cujas características primam pela reestruturação produtiva, privatização acelerada, enxugamento do estado, políticas fiscais e monetárias, sintonizadas com os organismos mundiais de hegemonia do capital como FMI”. (ANTUNES, 2007, p. 42).

A esse respeito, Roesler complementa:

Na onda neoliberal, o contrato clássico de trabalho dá lugar à flexibilização das relações de trabalho, com o desemprego em massa como justificativa para permitir a retirada de garantias históricas da classe trabalhadora mundial. A partir disso, o caminho ficou aberto para a precarização completa das relações de trabalho, que já se encontravam fragilizadas desde a queda do comunismo, o qual serviu como contraponto ao sistema capitalista vigente. (ROESLER, 2014, p. 41).

Alguns efeitos podem ser verificados no mercado de trabalho, como a diminuição dos postos de empregos formais, o aumento do subemprego e do desemprego. A informalidade passa a predominar nos serviços, aumentando a rotatividade da mão de obra, com menor estabilidade nas relações de emprego e, por consequência, nas próprias relações sociais. As quais passam a caracterizar-se pela instabilidade e efemeridade, com ausência de vínculos duradouros.

Como resultado do desemprego, temos o crescimento da pobreza e das desigualdades, que levam à exclusão social. O que resulta na necessidade de sobrevivência e obriga os desempregados a procurar atividades pouco qualificadas e de grande esforço físico.

As empresas, por sua vez, assumem a postura e perfil “*slim*”, “*clean*”, surgido no modelo toyotista, na tentativa de enxugar e diminuir o seu dimensionamento e sua gestão empresarial, para concentrar seu ramo produtivo em único segmento e não desperdiçar energia com serviços acessórios ou que não integrem a sua atividade-fim. Daí, justificar a intensificação das contratações terceirizadas, com vínculos indiretos, menor proteção e segurança ao trabalhador.

Ricardo Antunes, citado por Roesler, exemplifica situações recorrentes da “desvalorização do trabalho causada pela globalização”:

Seria necessário recordar que, em pleno século XXI, há jornadas de trabalho, em São Paulo, que chegam a dezessete horas de trabalho por dia, na indústria de confecção, através de trabalhadores imigrantes bolivianos ou peruanos controlados por patrões coreanos ou chineses, aflorando um traço pouco visível e brutal da chamada ‘globalização’, que configura modalidades de trabalho migrante no limite da condição degradante? Ou a profusão de exemplos de trabalho no agronegócio do açúcar, onde cortar mais de dez toneladas de cana por dia é a média em São Paulo, sendo que no Nordeste do país esse número pode chegar até 18 toneladas. Ou ainda o acintoso exemplo do Japão, onde jovens operários de várias partes do país e do exterior migram em busca de trabalho nas cidades e dormem em cápsulas de vidro, do tamanho de um caixão, configurando o que denominei como operários encapsulados. No outro lado do mundo, aqui na nossa América Latina, mulheres trabalhadoras domésticas chegam a realizar jornadas de noventa horas por semana, tendo não mais que um dia de folga ao mês. (ROESLER, 2014, p. 45).

As situações retratadas acima permitem a verificação do domínio do capital sobre as relações produtivas, subordinando o trabalho aos interesses do lucro e retratando as formas de apropriação da força de trabalho, no processo produtivo, de acordo com os interesses privados do capitalismo, que, em alguns casos, extrapola a órbita do razoável, transformando o homem em mero instrumento do capital, sem considerar as garantias mínimas que lhe são asseguradas e, por conseguinte, a sua própria dignidade.

É neste sentido que, Gabriela Neves Delgado define o chamado Estado Poiético, como aquele de finalidade, exclusivamente, econômica e que não se destina à realização dos direitos sociais. Tem suas bases fincadas na transgressão ao Estado de Direito e no domínio pelo capital. Suas práticas consistem na flexibilização e desregulamentação no âmbito laborativo. Logo, há um abalo na ideia de direito fundamental ao trabalho, que valoriza a condição humana e forma a identidade social do homem. (DELGADO, 2006, P. 19).

Em verdade, configuram-se novas formas de exploração, criadas pelo capital, para instrumentalizar o homem e elevar a potência precarizadora nas relações de trabalho, com redução de direitos e, em algumas vezes, com referendo estatal, por meio do manto da flexibilização. Vejamos melhor essas modalidades de fragilização da relação laboral.

#### **4- PRECARIZAÇÃO, FLEXIBILIZAÇÃO E DESREGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO.**

Atualmente, vivencia-se a chamada *crise estrutural do capital*, como denomina Ricardo Antunes, que apresenta, como principais efeitos, a precarização das relações de trabalho e a degradação ambiental. Refere ele:

Trata-se, portanto, de uma aguda destrutividade, que no fundo é a expressão mais profunda da crise estrutural que assola a (des)sociabilização contemporânea: destrói-se força humana que trabalha; destroçam-se os direitos sociais; brutalizam-se enormes contingentes de homens e mulheres que vivem do trabalho; torna-se predatória a relação produção/natureza, criando-se uma monumental “sociedade do descartável”, que joga fora tudo que serviu como “embalagem” para as mercadorias e o seu sistema, mantendo-se, entretanto, o circuito reprodutivo do capital. (ANTUNES, 2007, p. 40).

A lógica concorrencial capitalista visa, primordialmente, o crescimento econômico máximo. Assim, ao buscar por novos mercados e pelo aumento do lucro, os comerciantes passaram a empreender formas de maximização dos lucros através da prática precarizadora de direitos trabalhistas, que propiciem a diminuição dos custos de produção e a redução ou a eliminação da concorrência.

A precarização apoia-se no discurso econômico de modernização das relações de trabalho para uma maior inserção e manutenção das empresas nacionais no mercado global, por meio da flexibilização normativa. O argumento utilizado é o de modificação do perfil de contratação direta e estável (com empregados antigos e numerosos) para atender aos ditames da empresa enxuta, com menor amplitude de gestão empresarial e maior concentração na produtividade.

O processo de flexibilização normativa propagou-se em muitos países, tendo em vista a competitividade dos mercados de menor proteção trabalhista, que ofereciam mão de obra a baixo custo, e a prática de relativização de normas laborais consolidou-se no intuito de garantir a manutenção dos postos de trabalho, a fixação de empresas e os investimentos nos territórios.

Neste sentido, as novas tendências autorizam a terceirização, parassubordinação, contratação temporária e a tempo parcial, emprego informal. Medidas que, de modo geral, são representativas da precarização e menor proteção nas condições de trabalho.

Delgado refere:

A principal justificativa utilizada pelas empresas como fundamento para a necessidade de precarização das relações de trabalho é aquela que sustenta ser a força de trabalho formal extremamente onerosa, verdadeiro obstáculo para a inserção e competitividade do País na economia mundial. (DELGADO, 2006, P. 192).

A referida autora aduz que o argumento representa uma falácia, que atenta contra a função do Direito do Trabalho, pois a regularidade no cumprimento da legislação trabalhista não prejudica, fazendo, inclusive, com que as empresas estruturadas e organizadas detenham mais oportunidades e competitividade no meio internacional.

Com efeito, a facilidade de logística e de gestão de seus bens e processos de produção direcionam a atividade da empresa ao fim pretendido com maior facilidade que em uma atividade desordenada, podendo-se concluir ser o cumprimento da legislação trabalhista consequência direta da organização empresarial.

A tolerância à flexibilização dos direitos trabalhistas implica na relativização dos direitos humanos e dos direitos sociais do trabalho. A ótica da flexibilização apoia-se na conjuntura econômica neoliberal, que vê, na desvalorização da força de trabalho, uma vantagem na corrida comercial e, por essa razão, considera o Direito do Trabalho verdadeiro óbice ao desenvolvimento e ao progresso econômico.

Em suma, tem-se que o processo de desregulamentação incita à menor atuação estatal no meio sócio-econômico, como forma de proteger a autonomia privada e, por consequência, deslegitimar o direito laboral.

Há que se estabelecer, ainda, diferença entre flexibilização e desregulamentação. A desregulamentação pauta-se pela ausência de regulação das questões sociais pelo Estado, incluindo as trabalhistas, prevalecendo, a autorregulação do mercado, com a supressão de muitos direitos dos trabalhadores. A flexibilização, por sua vez, seria a forma de adaptação ou de simplificação dos rigores legais, em muito propiciada pela negociação bilateral e sem implicar em extinção das normas.

Delgado aponta: “Fato é que tanto a flexibilização como a desregulamentação representam mecanismos de desestabilização do valor trabalho digno, em favor da predominância dos princípios da autonomia privada”. (DELGADO, 2006, P. 195).

Deve-se ter cuidado com as práticas de relativização normativa, dado o risco de ineficácia do Direito do Trabalho, enquanto norma de conteúdo material, reduzindo-se-o a simples aparato formal, a respaldar uma liberdade negocial das relações e trabalho, na seara privada e, como tal, passível de renúncia e de disponibilidade de direitos, originariamente inegociáveis.

Alcoforado aduz que “o fenômeno decisivo hoje é a emergência de um capitalismo generalizado em que ocorre a transformação de homem em mercadoria (...) e da mercantilização das funções sociais, das atividades humanas superiores (...)”(ALCOFORADO, 1997, p. 14).

O pensamento do autor retrata o processo de instrumentalização do homem como um bem de produção, passando a ser tratado consoante os interesses do capital e de seus detentores, o que importa na desvalorização da pessoa do trabalhador, que passa a ser visto, unicamente, como uma peça no exercício de interesses privados, capaz de ensejar retorno lucrativo.

É, exatamente, por não se reconhecer o devido valor do trabalho e do trabalhador que há labor em condições indignas, assim como a restrição aos meios de produção, que deriva da injusta distribuição de riquezas.

Estabelecendo a ligação entre o capital e a força produtiva, Ricardo Antunes assinala que “desregulamentação, flexibilização e terceirização” são, na verdade, formas de expressão desta relação, em que a força humana integra, indissociavelmente, o processo produtivo ou reprodutivo do capital. “Isso porque o capital é incapaz de realizar sua autovalorização sem utilizar do trabalho humano. Pode diminuir o trabalho vivo; mas, não eliminá-lo. Pode precarizar e desempregar parcelas imensas; contudo, não pode extingui-lo”. (ANTUNES, 2007, p. 41).

Essa dependência recíproca justifica a própria sobrevivência do capitalismo, que estaria comprometida ante a extinção do trabalho, pois a sociedade da economia de mercado necessita da classe trabalhadora para o seu funcionamento e para o consumo de suas mercadorias.

Portanto, a prática flexibilizadora infringe princípios básicos do direito obreiro, tendo, como principal consequência, a necessidade de proteção ao empregado, pois ignora as diferenças econômicas vigentes na estrutura da relação de emprego, para precarizar o contrato de trabalho, transformando-o em negócio jurídico que prioriza a autonomia da vontade sobre os direitos do empregado, ou seja, os interesses empresariais sobre os dos empregados. Por fim, as práticas flexibilizadoras infringem os direitos sociais, que foram alçados à nível constitucional e, como tal, detêm caráter imperativo, que não pode ser ignorado.

Conclui-se, então, que o contexto da globalização propicia a internacionalização do mercado, elevando, também, o nível de concorrência entre os comerciantes, os quais passam a utilizar-se de práticas predatórias e desleais para adquirir vantagens mercantis. Dentre estas, destacam-se aquelas que se pautam na precarização das relações de trabalho, com vistas à diminuição dos custos de produção, contudo, ocasionam uma série de mazelas e prejuízos sociais.

## **5- A NOVA DIVISÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E O ENFRAQUECIMENTO DOS SINDICATOS.**

A alteração no modelo de produção capitalista pela globalização econômica foi corroborada pelo surgimento das empresas transnacionais e multinacionais, cuja atividade comercial não encontra fronteiras terrestres e distribui-se por diversos países, fazendo do território internacional seu parque industrial.

O processo produtivo extrapola os limites geográficos nacionais e se desenvolve por diversos países, tendo em vista o aumento do volume fabril, que exige a demanda de novos mercados consumidores para dar vazão à produção, que somente as exportações não suprem, fazendo necessário e conveniente desenvolver uma esteira global de produção, em busca de condições estratégicas de desenvolvimento, como menores salários, menores taxas e até a facilidade de deslocamento para grandes centros.

Ricardo Antunes explica:

[...] há uma expansão do que Marx chamou de trabalho social combinado, onde trabalhadores de diversas partes do mundo participam do processo de produção e de serviço. O que, é evidente, não caminha no sentido da eliminação da classe trabalhadora, mas da sua precarização e utilização de maneira mais intensificada. Em outras palavras: aumentam os níveis de exploração do trabalho. (ANTUNES, 2007, p. 45).

Alguns dos fatores globalizantes que favorecem essa atividade trans-fronteira podem ser visualizados na mobilidade de capital, na abertura financeira para investimentos, nos incentivos fiscais para instalação e permanência de empresas estrangeiras, na flexibilização de legislações e políticas econômicas internas mais favoráveis, surgimento dos Estados Hospedeiros, entre outros.

Assim é que as empresas mundiais, dividem e distribuem segmentos de seu processo produtivo ao longo de diversos países, convertendo sua atividade de “concentrada” para “fragmentada”, com o fito de lucrar sobre as ofertas de capital e mão-de-obra disponíveis no espaço mundial, com menores custos de produção.

A esse respeito, Roesler observa:

O livre mercado é imposto pelas grandes empresas transnacionais, que impedem a concorrência das pequenas, terminando por eliminá-las ou incorporá-las ao seu domínio. Essa prática fomenta inquestionável acumulação de capital, a qual implica a reorganização produtiva e, por consequência, o desemprego estrutural e a exclusão social. (ROESLER, 2014, p. 43).

Todo esse movimento é propiciado pela disparidade de estágio de desenvolvimento entre os países, que repercute na condição social, econômica e política no meio nacional e internacional. Nesse sentido, a instalação de empresas estrangeiras, no solo de países em

desenvolvimento, permite a criação de novos empregos e postos de trabalho, o investimento de capital estrangeiro nas finanças internas. Todavia, as repercussões produzidas são nefastas, pois agravam a situação de desigualdade, com aumento da pobreza, exclusão social e, inclusive, soberania estatal.

Koury assevera as repercussões sobre a soberania do país: “as multinacionais reduzem a soberania econômica e política dos países, enfraquecendo seus instrumentos de política econômica, interferindo direta ou indiretamente nos seus assuntos internos e desconsiderando os interesses nacionais de bem-estar social e progresso”. (KOURY, 1987, p. 53).

Veja-se que em muitos casos, a dimensão da empresa multinacional é maior e mais expressiva que o próprio país ou local em que se situa. Basta pensarmos no poder econômico, midiático, político de um grande conglomerado como a Coca-Cola ou McDonalds, cuja difusão em múltiplos países, garante-lhe uma visibilidade e reconhecimento mundial, com poder de articulação política e facilidade de transações econômicas superior a um país em conflito armado ou isolado geograficamente.

Sobre o poder das empresas multinacionais, Coelho ensina:

A economia globalizada, portanto, no seu foco produtivo (industrial e comercial), é baseada numa concentração de poder espantosa em poucas grandes empresas. Os rumos econômicos do mundo dependem hoje bem menos de decisões autônomas dos Estados e bem mais de interesses estratégicos das grandes empresas transnacionais, garantidas por organismos econômico-financeiros internacionais (por exemplo, o Banco Mundial). Interesse que – através de lobistas, pressões por postos de trabalho, fomento às campanhas para eleição de políticos comprometidos com o grande capital, comprometimento da estabilidade econômica de países devido à dependência do capital especulativo internacional – perpassam as próprias políticas econômicas governamentais. (COELHO, 2003, p. 51-52).

Santos citado por Koury, aduz as principais características da nova Divisão Internacional do Trabalho, a partir do modelo em vigência:

- 1) Economia dominada pelo sistema financeiro e pelos investimentos à escala global;
- 2) processo de produção flexíveis e multilocais;
- 3) baixo custo de transporte;
- 4) revolução nas tecnologias de informação e de comunicação;
- 5) desregulação das economias nacionais;
- 6) preeminência das agências financeiras multilaterais;
- 7) emergência de três grandes capitalismo transnacionais: o americano, baseado nos Estados Unidos da América e nas suas relações com o Canadá, o México e a América Latina, o japonês, baseado no Japão e em suas relações privilegiadas com os países asiáticos, e o europeu, baseado na Comunidade Econômica Europeia e em suas relações privilegiadas com o Norte da África e a Europa do Leste. (KOURY, 2013, p. 276-277).

No sistema de descentralização da produção, com atividades específicas de produção, note-se que as tarefas de direção e decisão continuam sobre o controle da matriz, que apenas coordena a produção realizada pelas filiais/unidades. Neste sentido, os cargos de maior poder decisório são dirigentes da própria empresa, com maior nível de formação profissional,



enquanto os cargos e funções menores são preenchidos por operários do país-destino, com baixo nível de formação, para atividades menos intelectuais, com baixa remuneração.

De modo geral, há um esvaziamento do sentido de classe desses trabalhadores, que são pulverizados em atividades e localidades distintas, que lhes dificulta o agrupamento e reconhecimento de classe para tutelar e representar os interesses coletivos, de forma mais coordenada por via da entidade sindical.

E nos casos, em que há sindicato legalmente constituído, a representação é enfraquecida e dificultada pela perda de poder de negociação perante a grandeza econômica e organização corporativa das empresas transnacionais.

Neste sentido, sugere-se a necessidade de fortalecimento dos instrumentos de Convenções Internacionais, notadamente, as da Organização Internacional do Trabalho, preconizando pela maior aplicabilidade nos países signatários, tendo a vista o alcance internacional que detém, para além das legislações nacionais e sejam coniventes às práticas violadoras de direitos dos trabalhadores.

A partir das convenções internacionais atinge-se padrões universais de nivelamento do trabalho em condições adequadas e humanitárias, que permitem a denúncia e responsabilização de atores negligentes perante à comunidade internacional, impondo-se sua exigibilidade por instrumentos mais eficazes.

## **6- O PAPEL DO DIREITO DO TRABALHO E A ORDEM SOCIAL-DEMOCRÁTICA.**

É por meio do Estado Democrático de Direito, que se estabelece o compromisso com a realização da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88), que determina a finalidade e o limite do ente estatal, incumbindo-lhe ações positivas e negativas, a fim de garantir o pleno gozo e exercício da mesma, pelos cidadãos.

Nesse sentido, o Estado deve realizar políticas sociais que concretizem os direitos fundamentais do homem, enquanto dimensões interdependentes e indivisíveis, que possibilitarão a realização de vida com dignidade.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, devendo-se assim regular suas relações internas para efetivar, ao máximo, os ditames constitucionais.

Pautadas, ainda, no princípio da dignidade da pessoa humana, as garantias fundamentais sociais foram elevadas, pelo constituinte originário, a corolário e núcleo básico do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de conferir o direito ao trabalho digno em condições

humanitárias, que possibilitem ao trabalhador os meios para atender as suas necessidades básicas e as de sua família, proporcionando-lhe moradia, alimentação, educação, saúde, lazer entre outros direitos básico à efetividade da vida digna.

Neste sentido, se insere a concepção de direito fundamental ao trabalho digno que nas lições de Gabriela Delgado são de indisponibilidade absoluta. O exercício do trabalho em condições dignas é decorrência da dignidade e não pode ser transacionado ou renunciado, pois são tidos como de indisponibilidade absoluta, e para dar condições de realização desse direito fundamental, o Estado deve conferir proteção social ao trabalho digno por meio da regulamentação jurídica. Esse é o papel do Direito do Trabalho. (DELGADO, 2006, p. 210-214).

Assim, não se pode permitir, que sujeitos de direito sejam alijados do espaço democrático social, reduzindo-lhe as oportunidades de sobrevivência e subsistência dentro do sistema cooperativo social, para impingir-lhes condições indignas de trabalho, que reduzam-lhe o valor e a dignidade.

Principalmente, quando a tutela deferida ao trabalhador por meio de previsão normativa deva ser fortalecida e fiscalizado o seu efetivo cumprimento, sob pena de, ao autorizar a prática descontrolada de flexibilização, incidir em retrocesso às lutas afirmadoras dos direitos dos trabalhadores.

Logo, o modelo de Estado Social, da Carta de 88, voltado ao reconhecimento dos direitos trabalhistas, tenta minorar os efeitos nefastos do capitalismo, nas investidas de maximização última do lucro, ao impor a observância obrigatória das garantias trabalhistas mínimas, como patamar de civilidade aos interesses predatórios e exploradores dos empresários.

Esse mesmo modelo coloca a necessidade de ampliação da consciência valorativa para proteger o trabalhador, com um resgate ético da condição humana para coibir os extremismos da era de autonomia liberal, que resultaram na exploração e na opressão econômica do trabalhador. A finalidade é funcionar como agente equalizador das disparidades sociais, a fim de que os cidadãos atinjam um nível mínimo de sociabilidade, que lhes permita uma vida digna.

## **7- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A comunicação globalizada dos centros comerciais, no plano internacional, influi, diretamente, na relação capital-trabalho, propiciando maior assimetria. Um dos reflexos no mundo do trabalho consiste na aceleração e na mecanização da produção, o que faz o trabalho humano perder espaço nas relações sociais e produtivas.

Os efeitos negativos da desvalorização do labor do homem, em substituição crescente pelas máquinas, irradiam-se para além do mercado de trabalho e atingem massas inteiras de desempregados, subempregados ou trabalhadores informais. Em uma visão mais ampla, os efeitos são compartilhados pelos níveis de desenvolvimento dos países, que tendem a aumentar os fossos de disparidade econômica, social e política.

Nesse sentido, as previsões de Direito ao Trabalho e pleno emprego tornam-se vazias, pois a oferta de trabalho já não supre toda a demanda ociosa, carecendo de uma postura positiva por parte do Estado, através do implemento de políticas públicas, que compensem essa retração no mercado de trabalho e limite os efeitos do mercado desenfreado.

Um dos grandes desafios dos trabalhadores é afirmar-se como classe integrante do processo produtivo e do mundo do trabalho, que não pode ser excluída ou substituída pelo incremento tecnológico. Até mesmo como motor da economia de mercado, que demanda de um público consumidor e remunerado, a fim de dar vazão à produção.

No mesmo sentido, impõe-se a recuperação do elemento ético nas transações econômicas, que cada vez almejam mais o lucro e invertem a lógica dos valores, priorizando as riquezas materiais em detrimento do valor humano. A ganância humana avança em nível tal, que ignora, inclusive, a degradação ambiental, prejudicada pelo consumo irrestrito dos recursos naturais, excessos de poluição e uso desmedido.

Os instrumentos em prol do capital, com seu discurso de modernidade e vantagens, na verdade, revelam-se extremamente desproporcionais quando visualizados os extensos prejuízos causados. São práticas contrárias e incoerentes à lógica do direito do trabalho e de seu objeto de proteção.

O compromisso ético a ser reafirmado é no sentido de priorizar a declaração e realização dos direitos fundamentais, enquanto realizador da dignidade humana e posicionando o homem no centro de qualquer debate contemporâneo.

Sob a ótica das relações de trabalho, os sindicatos assumem um papel importante, com novos desafios de atualização de sua representatividade, dadas as modificações nas relações de emprego e nas empresas. No mesmo sentido, as convenções internacionais funcionam como instrumento poderosos de efetivação das garantias fundamentais, independente dos limites das autoridades nacionais.

De modo geral, percebe-se é possível a subsistência do modelo capitalista enquanto sistema econômico viável, desde que se controle seus efeitos mais nefastos, limitando os interesses econômicos pela proteção da condição humana, caminhando-se para um capitalismo mais humanitário. Daí se afirmar que o sistema econômico deve observar o conjunto material

e os valores substanciais do Direito Social e Direito do Trabalho, especificamente, para conferir-lhe legitimidade, enquanto um fruto de pretensões democrático e inclusivo dos agentes sociais e não no interesse de uma classe dominante.

Essas considerações são importantes para consolidar e reafirmar os valores sociais do trabalho, que urgem de efetividade para além do território nacional, seguindo a tendência contemporânea de internacionalização do processo produtivo. Desta feita, se exigem instrumentos que vinculem e orientem o desenvolvimento da atividade laboral para além das fronteiras. Tal papel é muito bem desempenhado pelas Convenções Internacionais do Trabalho e Tratados de Direitos Humanos.

Os referidos documentos são instrumentos hábeis a validar a proteção laboral em um escopo único, independente do território, conferindo uma tutela efetiva da relação de trabalho e retratando a fiel preocupação com a dignidade do homem. O qual é impassível de transação, disponibilidade ou redução em seus direitos mais básicos e elementares em mercadorias.

Esse escopo alinha-se aos próprios objetivos da Organização Internacional do Trabalho, que deseja promover a paz mundial e a realização de justiça social, dentre de um mundo mais equânime (Vide Declaração de Filadélfia e Declaração da OIT sobre a Justiça social para uma Globalização Equitativa, 2008).

Assim, empregar os mandamentos de direito fundamental ao trabalho, da observância de realização em condições dignas, da proteção jurídica aos trabalhadores, do atendimento à livre-iniciativa com sustentabilidade do empresariado e preservação dos empregos, continua a ser um desafio, que adota novas facetas, exigindo uma constante e perene atualização do Direito do Trabalho para mediação desses interesses.

Ao que concluímos residir a solução no fortalecimento do ramo juslaboral, para garantia mínima de direitos na relação, atendendo a ambas as partes, em detrimento de um sistema selvagem de apropriação e obtenção de lucro, e mais voltado para o compromisso de um modelo sustentável, a partir de um capitalismo mais humanitário.

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. O neoliberalismo e a precarização estrutural do trabalho na fase da mundialização do capital. *In: SILVA, Alessandro da et al.. (Org.). Direitos Humanos: essência do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 38-48.
- CAVALCANTE, Suzy Elizabeth Forte. Empresa multinacional: ameaça à soberania dos Estados?. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Pará*, Belém, v. 3, 1987, p. 92 -112.
- COELHO, Edihermes Marques. **Direitos humanos, globalização de mercados e o garantismo como referência jurídica necessária**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.
- DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14.ed. São Paulo: LTr, 2015.
- KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. Direito ao trabalho, desenvolvimento e globalização econômica: O trabalho escravo contemporâneo. *In: Cunha, Ana Darwich et al.. DIAS, Jean Carlos. SIMÕES, Sandro Alex de Souza (Coor.). Direito, políticas públicas e desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2013. P. 271-291.
- REIS, Daniela Muradas. MELLO, Roberta Dantas de. COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.). **Trabalho e Justiça Social: Um tributo a Mauricio Godinho Delgado**. São Paulo: LTr, 2013.
- ROESLER, Átila da Rold. **Crise Econômica, Flexibilização e o Valor Social do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2014
- ROMITA, Arion Sayão. A globalização da economia e o poder dos sindicatos. *In: SCAFF, Fernando Facury. (Coor.). Ordem Econômica e Social: Estudos em homenagem a Ary Brandão de Oliveira*. São Paulo: LTr, 1999. P. 43-74.
- SINGER, Paul. **Globalização e desemprego: diagnóstico e alternativas**. 8.ed. São Paulo: Contexto, 2014.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho: Teoria Geral do Direito do Trabalho**. Volume I, parte I. São Paulo: LTr, 2011.